## Alimentos. Exoneração. Maioridade das alimentárias. Audiência de instrução e julgamento. Prova oral.

## 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça-RJ. Apelação Cível nº 1.336/97

Ação de Alimentos. Processo nº 5.581/95. Juízo de Direito da 10ª Vara de Família da Capital - RJ.

Apelantes: 1. Carina Mattievich e

2. Silvana Mattievich.

Apelado: Enrico Clemente Mattievich Kucich.

EMENTA: Alimentos. Exoneração. Maioridade das alimentárias. Audiência de instrução e julgamento. Prova oral.

- 1. Preliminar: Em ação de exoneração de alimentos, fundada na maioridade das alimentárias, dispensável a realização de audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral, como pretendem as apelantes, ainda mais que a inicial veio instruída com todas as provas necessárias ao acatamento do pedido.
- 2. Mérito: As alimentadas, já com mais de 24 anos de idade com formação de nível superior, cuja educação foi obtida com o inafastável dever de auxílio do alimentante, estão em condições de buscar a manutenção por conta própria, motivo pelo qual o pai delas deve ser exonerado da obrigação de lhes prestar alimentos decorrente de cláusula de acordo de separação judicial dos genitores das alimentárias, ambas, à época, menores de 21 anos de idade.

Conhecimento do recurso voluntário interposto, impondose, entretanto, o improvimento.

## PARECER

Eminente Desembargador Relator, Egrégia Câmara:

Cuida-se de voluntário e tempestivo apelo interposto por Carina e Silvana Mattievich, inconformadas com a respeitável sentença de fls. 95/96, por intermédio da qual a ilustre Doutora Vera Maria Soares da Silva, eminente Juíza de Direito da 10ª Vara de Família da Comarca da Capital, julgou proceder o pedido de exoneração de alimentos aforado contra elas por Enrico Clemente Mattievich Kucich, ora apelado, pai das apelantes.

- 1.1 Sua Excelência concluiu, em resumo, ao acolher o pedido autoral, que as alimentadas atingiram a maioridade há alguns anos, estão formadas e em condições de prover o próprio sustento, motivo por que determinou a expedição de ofício ao empregador do autor/apelado para cancelar o desconto anteriormente determinado.
- 1.2 As rés, aqui apelantes, foram condenadas a pagar as custas processuais e os honorários de advogado, fixados estes em 20% do valor da causa.
- 2. As razões recursais (fls. 94/98, numeração equivocada, devem ser fls. 101/105) estão capeadas pela petição de fl. 93 (deve ser fl. 100) e acompanhadas do comprovante do preparo recursal de fl. 99 (deve ser fl. 106).
- 2.1 Em preliminar, as apelantes estão suscitando ter ocorrido o cerceamento de defesa em prejuízo delas, pelo fato de não ter sido designada a audiência de instrução e julgamento, na qual pretendiam demonstrar, mediante prova oral, a necessidade de ainda receber verba alimentar do seu pai porque não alcançaram a indispensável estabilidade financeira.
- **2.1.1** Diante da apontada preliminar, esperam as apelantes o provimento deste recurso para que seja anulada a respeitável sentença de primeiro grau, a fim de que seja produzida a prova oral por elas reclamada.
- 2.2 No mérito, se ultrapassada for a indigitada preliminar, as apelantes estão argumentando, em síntese, que: a) o pai delas, agora apelado, é um físico de renome internacional, percebe por seu trabalho rendimentos consideráveis, inclusive direitos autorais pela publicação de um importante livro e recebe honorários por numerosas palestras, o que, segundo elas, demonstra a possibilidade dele continuar a prestar alimentos às mesmas; e b) apesar da maioridade de ambas, elas não lograram, ainda, o esperado êxito profissional, nem tampouco a tão sonhada estabilidade financeira, razão pela qual entendem presente a necessidade de continuar recebendo os alimentos que vêm sendo prestados pelo seu genitor (25% dos ganhos líquidos dele, sendo metade para cada uma), em decorrência da separação dele da mãe delas.
- **2.2.1** Ao final, as apelantes esperam o provimento do presente recurso para que seja reformada a respeitável sentença monocrática, invertendo-se os ônus sucumbenciais.

- 3. O apelado ajuizou, por seu turno, as contra-razões de fls. 103/105 (devem ser fls. 110/112), capeadas pela petição de fl. 102 (deve ser fl. 109), procurando, no global, rebater os argumentos das apelantes e buscando, no principal, prestigiar a respeitável sentença alvejada.
- 3.1 Ao final, o apelado espera seja negado provimento ao recurso voluntário interposto.
- 4. O Ministério Público oficiante junto ao Juízo da 10ª Vara de Família da Comarca da Capital interveio às fls. 107/109 (devem ser fls. 114/116), por intermédio da ilustre Doutora *Julieta Raila Bernstein Seixas*, eminente Promotora de Justiça, tendo ela, em bem fundamentado pronunciamento, opinado pelo desprovimento do presente apelo.

## \$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$\$

- 5. De plano, impõe-se anotar que o presente recurso deve ser conhecido, uma vez que, além da tempestividade inicialmente mencionada, presentes estão os demais pressupostos para a sua admissibilidade.
- 6. Superada a fase de conhecimento e atingidos os pontos nodais ora submetidos ao elevado e autorizado crivo de Vossas Excelências, entendo, com todo o respeito aos argumentos das apelantes, que os seus reclamos não são vingáveis, não devendo, assim, ser provido o voluntário apelo por elas interposto.
- 6.1 A preliminar de cerceamento de defesa não merece ser acatada porque, como bem acentuou a preclara Promotora de Justiça, na função de Curadora de Família, à fl. 108 (deve ser fl. 115), a obrigação alimentar aqui tratada é decorrente do exercício do pátrio poder, sendo este a causa, da qual aquela é a consequência, motivo pelo qual cessada a causa, desaparece a consequência.
- **6.1.1** Conforme está bem demonstrado pelo autor/apelado e foi muito bem captado pela digna Doutora Juíza sentenciante, a inicial já veio devidamente instruída para o inafastável acatamento do pedido (exoneração da obrigação alimentar do alimentante por implemento da maioridade das alimentadas), motivo pelo qual dispensável a reclamada audiência de instrução e julgamento e a prova oral perseguida pelas apelantes.
- 6.2 No que respeita ao mérito, não é melhor a sorte das apelantes, conforme muito bem se demonstrou na intervenção do Ministério Público oficiante junto ao Juízo de primeiro grau, motivo pelo qual alguns trechos, quase com as mesmas palavras, serão adiante repetidos.
- **6.2.1** As apeladas foram credoras de verba alimentícia do seu genitor, na condição de menores de 21 anos, sob a égide do pátrio poder, porque figuraram como beneficiárias de tal verba na cláusula do acordo de separação dos seus pais, sendo certo que tal dever se estendeu para além do término do curso superior delas (em torno de 24 anos de idade), uma vez que, ao ser ajuizada esta ação (13.02.95 fl. 02), *Carina* já contava 25 anos e 6 meses de idade (fls. 07/

 $07v^{\circ}$ ), enquanto *Silvana* contava 24 anos e 4 meses de idade (fls.  $06/06v^{\circ}$ ). Diante da faixa etária das apelantes e do nível de educação delas, proporcionado, evidentemente, com o indispensável e inafastável dever de auxílio do réu/apelado, não vislumbro como não acatar o pedido exordial.

**6.2.2** Por outro lado, a possível instabilidade financeira alegada pelas apelantes, própria de quem inicia a vida profissional, não é razão para a permanência do dever alimentar por tempo indeterminado, como pretendem *Carina* e *Silvana*, quando estão afirmando, à fl. 91, que "A obrigação somente se extingue quando o alimentando tem condições de suprir a própria subsistência,...".

- 6.3 Por mais que se disser sobre esta controvérsia, será quase impossível não esbarrar com o que foi dito pelo autor/apelado, pelo Ministério Público oficiante junto ao Juízo monocrático e pela digna Doutora Juíza a quo, motivo pelo qual peço licença a Vossas Excelências para me reportar aos argumentos da inicial e das contra-razões recursais (fls. 02/04 e fls. 103/105 devem ser fls. 110/112), aos termos das intervenções ministeriais (fls. 93/93vº e fls. 107/109 devem ser fls. 114/116) e aos doutos fundamentos da respeitável sentença hostilizada (fls. 95/96), com o objetivo de reafirmar que a procedência do pedido deve ser mantida.
- 7. Ante o exposto, o órgão do Ministério Público com atribuição perante essa Colenda Câmara, entende, como já antecipou, que o presente apelo voluntário deve ser conhecido, impondo-se, entretanto, o seu improvimento.

Sub judice.

Rio de Janeiro, 18 de abril de 1997.

Carlos Domingues da Venda Procurador de Justiça

Nota: Não provido por unaninimidade na sessão de julgamento realizada no dia 07.08.97.